

Bauru, 24 de março de 2026.

Aos Associados(as) da AEAPS

A recente aprovação da Lei nº 15.211/2025, já regulamentada pelo Decreto nº 12.880 de 18 de março de 2026, conhecida como “ECA Digital”, representa um marco relevante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e impõe às organizações da sociedade civil um novo patamar de responsabilidade institucional. Trata-se de uma evolução normativa que não apenas atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade tecnológica contemporânea, mas também reforça a necessidade de uma atuação preventiva, ética e alinhada ao melhor interesse do público infantojuvenil.

A nova legislação desloca o foco da mera formalidade — como a obtenção de autorização para uso de imagem — para uma lógica mais robusta de proteção integral no ambiente digital. Isso significa que, ainda que exista consentimento dos responsáveis legais, as organizações permanecem responsáveis por avaliar a adequação, a necessidade e os riscos envolvidos na exposição de crianças e adolescentes, sobretudo em ambientes de ampla circulação e difícil controle, como redes sociais e plataformas digitais.

Nesse contexto, o ECA Digital introduz uma diretriz fundamental: a segurança deve ser incorporada desde a origem das práticas institucionais, o que se traduz na adoção de medidas de minimização da exposição, prevenção de riscos e priorização de conteúdos que não permitam identificação indevida ou associação a situações de vulnerabilidade. A lógica que passa a prevalecer é a de

que nem toda informação ou imagem que pode ser captada ou divulgada deve, de fato, ser utilizada.

Para as organizações associadas, especialmente aquelas que atuam diretamente com crianças e adolescentes em contextos sociais sensíveis, o impacto é ainda mais significativo. A exposição digital, quando inadequada, pode gerar não apenas consequências jurídicas — como responsabilização civil e sanções administrativas — mas também danos irreversíveis à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento dos atendidos, além de comprometer a credibilidade institucional.

Diante desse novo cenário, torna-se essencial que as entidades revisem seus procedimentos internos, estabeleçam protocolos claros de uso de imagem e dados, capacitem suas equipes e adotem uma postura de cautela permanente na divulgação de conteúdos. Mais do que cumprir a legislação, trata-se de consolidar uma cultura organizacional voltada à proteção, à ética e à responsabilidade, compatível com a missão social que orienta o terceiro setor.

Nesse sentido a AEAPS, nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica da AEAPS, disponibiliza no Protocolo anexo, diretrizes orientadoras, de forma a cumprir papel fundamental no fortalecimento institucional de suas associadas, contribuindo para a redução de riscos, a padronização de boas práticas e a valorização de uma atuação comprometida com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, agora também no ambiente digital.

Cordialmente

A Presidência

ANEXO

PROTOCOLO AEAPS DE PROTEÇÃO DIGITAL

DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

(ECA, LGPD e ECA Digital – Lei nº 15.211/2025)

A Associação das Entidades Assistenciais e de Promoção Social de Bauru e Região – AEAPS, no exercício de seu papel institucional de orientação e fortalecimento das organizações da sociedade civil, estabelece o presente Protocolo com o objetivo de consolidar diretrizes jurídicas e operacionais relacionadas à proteção da imagem, voz e dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A elaboração deste instrumento decorre da necessidade de adequação das práticas institucionais à evolução normativa introduzida pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), bem como à consolidação de entendimentos já firmados no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que se refere à centralidade do princípio do melhor interesse e à ampliação da responsabilidade institucional no tratamento de dados e exposição digital de público infantojuvenil.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.

A proteção da imagem, da identidade e dos dados de crianças e adolescentes encontra amparo direto no sistema constitucional brasileiro, notadamente no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação de seus direitos fundamentais. Esse comando é detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante, em seus arts. 17 e 18, a inviolabilidade da dignidade, da imagem e da integridade moral, bem como estabelece o dever geral de proteção contra qualquer forma de exposição indevida.

No âmbito da proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 14, institui regime especial para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, condicionando sua utilização à observância do melhor interesse, o que impõe às organizações não apenas a obtenção de consentimento, mas a realização de juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Com o advento da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), e o Decreto regulamentador nº 12.880/2026, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar de forma expressa a dimensão digital da proteção infantojuvenil, estabelecendo diretrizes que reforçam a necessidade de atuação preventiva, a

adoção de mecanismos de segurança desde a origem das práticas institucionais e a mitigação de riscos inerentes à circulação ampliada de conteúdos em ambiente digital. Nesse contexto, consolida-se a compreensão de que a proteção não pode ser reativa, mas deve ser estruturada de forma antecipada e integrada às rotinas institucionais.

DIRETRIZES PARA USO DE IMAGEM, VOZ E DADOS NO AMBIENTE DIGITAL.

O uso de imagem, voz ou quaisquer informações que permitam a identificação de crianças e adolescentes deve ser compreendido como medida excepcional, vinculada à necessidade institucional legítima e devidamente justificada. Ainda que haja autorização formal dos responsáveis legais, a organização permanece integralmente responsável pela avaliação da adequação da divulgação, devendo considerar não apenas a legalidade formal do ato, mas sobretudo seus impactos potenciais sobre a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento da criança ou adolescente.

A exposição digital, por sua própria natureza, caracteriza-se pela dificuldade de controle sobre a circulação e permanência do conteúdo, o que impõe às organizações um dever reforçado de cautela. Nesse sentido, a divulgação de imagens ou informações deve observar critérios de minimização da exposição, evitando-se a identificação direta ou indireta, a associação a contextos sensíveis e a revelação de elementos que possam permitir a localização, a rotina ou a condição pessoal do indivíduo.

A atuação institucional deve ser orientada pela lógica de que nem todo conteúdo passível de registro ou autorização é adequado para divulgação, sendo imprescindível a adoção de uma postura seletiva, criteriosa e alinhada ao princípio do melhor interesse.

CONSENTIMENTO E SEUS LIMITES JURÍDICOS.

O consentimento do responsável legal constitui requisito necessário, mas não suficiente, para a utilização de imagem e dados de crianças e adolescentes. Sua validade depende de que seja livre, informado, específico e destacado, com indicação clara da finalidade do uso, bem como da possibilidade de revogação a qualquer tempo.

Todavia, é fundamental destacar que o consentimento não afasta a responsabilidade da instituição, tampouco legitima a exposição quando esta se revelar inadequada ou potencialmente prejudicial. O dever de proteção permanece íntegro, cabendo à organização avaliar, em cada caso concreto, se a divulgação atende efetivamente ao melhor interesse da criança ou adolescente.

EXPOSIÇÃO DIGITAL E SITUAÇÕES DE RISCO.

A experiência institucional e a evolução normativa indicam que determinadas situações devem ser tratadas com especial cautela ou integral restrição, ainda que exista autorização formal. Isso ocorre, especialmente, quando a divulgação envolve contextos de vulnerabilidade social, emocional ou familiar, situações de atendimento individualizado, registros de sofrimento, crise ou qualquer circunstância que possa gerar estigmatização, constrangimento ou prejuízo futuro.

A chamada “imagem evitável” deve ser compreendida como aquela que, embora tecnicamente possível de ser utilizada, não se mostra adequada à luz dos princípios de proteção integral e dignidade, devendo ser suprimida em favor de alternativas institucionais mais seguras, como imagens genéricas, registros coletivos ou conteúdos não identificáveis.

PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.

As organizações deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a garantir a segurança dos dados pessoais sob sua responsabilidade, com especial atenção àqueles relacionados a crianças e adolescentes. Isso inclui o controle de acesso às informações, a limitação de compartilhamento interno e externo, o armazenamento seguro e a eliminação adequada dos dados quando não mais necessários.

Deve-se reconhecer que, no contexto do terceiro setor, a exposição indevida não decorre apenas de falhas tecnológicas, mas também de práticas institucionais inadequadas, o que reforça a necessidade de treinamento contínuo das equipes e de padronização de procedimentos.

RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E GOVERNANÇA.

A responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é institucional e indelegável, alcançando dirigentes, gestores e colaboradores. Nesse sentido, as organizações devem estruturar mecanismos internos de governança que assegurem a análise prévia de conteúdos, a definição de fluxos de aprovação e a supervisão contínua das práticas de comunicação.

A adoção do presente Protocolo pelas organizações associadas à AEAPS representa medida concreta de mitigação de riscos jurídicos e reputacionais, além de evidenciar o compromisso institucional com a proteção de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A consolidação de uma cultura de proteção digital no âmbito das organizações da sociedade civil exige a superação de práticas baseadas exclusivamente na formalidade documental, passando a incorporar uma abordagem mais abrangente, preventiva e ética. O ambiente digital amplia exponencialmente os riscos de exposição indevida, tornando indispensável a adoção de critérios mais rigorosos e alinhados às diretrizes do ECA Digital.

O presente Protocolo não apenas orienta condutas, mas estabelece um padrão institucional de atuação, contribuindo para o fortalecimento das entidades associadas, a preservação de sua credibilidade e, sobretudo, a garantia de proteção efetiva às crianças e adolescentes atendidos.